

Tributação e Inclusão de Pessoas com Deficiência: uma Análise do Imposto de Renda da Pessoa Física

Taxation and Inclusion of Persons with Disabilities: an Analysis of Personal Income Tax

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

Doutora e mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), conselheira da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), advogada licenciada, contadora e professora do IDP. *E-mail*: mcarolmm83@hotmail.com.

Recebido em: 7-1-2026 – Aprovado em: 8-4-2026

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.62.7.2026.2971>

Resumo

Nas últimas décadas, a compreensão da deficiência evoluiu do modelo médico, que a concebia como condição patológica individual, para o modelo biopsicossocial, que reconhece a deficiência como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais. Essa mudança de paradigma, consolidada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional, possui implicações diretas inclusive para o direito tributário. Além disso, o princípio da justiça tributária, expressamente positivado pela Emenda Constitucional n. 132/2023, no contexto da tributação de pessoas com deficiência, efetiva-se por meio de três dimensões: o respeito ao princípio da igualdade, a observância do princípio da capacidade contributiva e a utilização da tributação como instrumento de eliminação de barreiras sociais. Apesar disso, as normas relativas à tributação das pessoas com deficiência pelo imposto de renda da pessoa física revelam inconsistências que contrariam tanto o modelo biopsicossocial quanto o princípio da justiça tributária.

Palavras-chave: Imposto de Renda da Pessoa Física, pessoa com deficiência, modelo biopsicossocial, princípio da justiça tributária, despesas com instrução, despesas médicas.

Abstract

In recent decades, the understanding of disability has evolved from the medical model, which conceived it as an individual pathological condition, to the biopsychosocial model, which recognizes disability as the result of the interaction between individual impairments and social barriers. This paradigm shift, consolidated by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, with constitutional status, has direct implications, including for tax law. Furthermore, the principle of tax justice, expressly established by

Constitutional Amendment No. 132/2023, in the context of taxation of persons with disabilities, is implemented through three dimensions: respect for the principle of equality, observance of the principle of ability to pay, and the use of taxation as an instrument for eliminating social barriers. Despite this, the rules regarding the taxation of persons with disabilities under personal income tax reveal inconsistencies that contradict both the biopsychosocial model and the principle of tax justice.

Keywords: Personal Income Tax, person with disability, biopsychosocial model, principle of tax justice, education expenses, medical expenses.

Introdução

Nos últimos anos, tem crescido significativamente o debate sobre a utilização de tributos como instrumento de manutenção e propagação de desigualdades de gênero, raça e sociais. A literatura especializada tem se dedicado a examinar como o sistema tributário pode reproduzir ou agravar essas desigualdades estruturais, seja por meio de sua regressividade, seja pela desconsideração de realidades específicas de grupos minorizados¹. No entanto, apesar desse avanço nos estudos críticos sobre tributação e desigualdades, pouco se discute sobre a relação entre tributação e pessoas com deficiência², persistindo uma lacuna tanto na produção acadêmica quanto no debate público sobre o tema.

Essa invisibilidade das pessoas com deficiência, também no âmbito tributário, torna-se ainda mais problemática quando se considera que essas pessoas representam parcela significativa da população brasileira³ e enfrentam custos extraordinários relacionados a tratamentos médicos, tecnologias assistivas, adaptações arquitetônicas e outros recursos essenciais à sua participação social. Tais custos, além de reduzirem substancialmente sua capacidade contributiva, são

¹ São exemplos de obras sobre o tema: BORGES, Lana. *Tributação e gênero: políticas públicas de extrafiscalidade e luta pela igualdade*. Belo Horizonte: Fórum, 2023; GOMES, Michele dos Santos. O impacto do Sistema Tributário Brasileiro para perpetuação da desigualdade racial no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 194-214.

² Não obstante a Constituição Federal utilize a expressão “portadores de deficiência” para se referir às pessoas com deficiência – o que, comumente, é replicado pela legislação – o termo correto, e que será aqui adotado, é “pessoa com deficiência”. Isso porque a pessoa deve ser posicionada na estrutura gramatical como substantivo principal e a deficiência como atributo complementar, evitando a redução da identidade humana a uma única característica. Essa terminologia decorre de uma reivindicação feita pelas próprias pessoas com deficiência, como parte do movimento social “nada sobre nós, sem nós”, e reflete o modelo biopsicossocial, que será tratado no presente trabalho.

³ Segundo os dados mais recentes do IBGE, o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista – resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102178>. Acesso em: 7 jan. 2026).

mais uma barreira ao acesso das pessoas com deficiência à sociedade em igualdade de condições.

Nesse contexto, o presente artigo examina como o sistema tributário brasileiro, especialmente no que tange ao imposto de renda da pessoa física (“IRPF”), lida com a tributação de pessoas com deficiência à luz do princípio da justiça tributária, agora expresso no § 3º do art. 145 da Constituição Federal, e do modelo biopsicossocial, incorporado ao texto constitucional, dentre outros, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para tanto, o trabalho divide-se em três seções principais. A primeira analisa a evolução dos modelos de compreensão da deficiência e a adoção do modelo biopsicossocial pelo ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, o dever do Estado de adotar medidas para eliminar as barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, inclusive por meio de políticas fiscais. A segunda analisa o princípio da justiça tributária, agora expresso no texto constitucional, e as formas de sua efetivação em relação às pessoas com deficiência. A terceira investiga o tratamento tributário conferido às pessoas com deficiência no âmbito do IRPF, identificando inconsistências e propondo reflexões sobre possíveis aprimoramentos normativos que reflitam o modelo biopsicossocial e promovam a justiça tributária.

1. A superação do modelo médico pelo modelo biopsicossocial

Ao longo das últimas décadas, a forma de compreender a deficiência das pessoas passou por mudanças significativas, tanto do ponto de vista jurídico quanto do social, o que impactou, inclusive, a forma como o Estado estabelece suas políticas públicas. As diferentes visões da deficiência foram denominadas “modelos” e, com isso, surgiu a dicotomia entre o modelo médico e o modelo social e, posteriormente, modelos intermediários, como o biopsicossocial, atualmente refletido pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”) na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (“CIF”)⁴.

No modelo médico, predominante até meados dos anos 70, a deficiência é entendida como uma condição patológica individual. Segundo essa perspectiva, a

⁴ Sobre o tema: OLIVER, Michael; SAPEY, Bob; THOMAS, Pam. *Social work with disabled people*. 4. ed. London: Bloomsbury Academic, 2012; BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Najji; VALENTINI, Carla Beatriz. Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social. *Cadernos de Pesquisa* v. 24, n. 1, 24 de maio de 2017, p. 87-100. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/6804>. Acesso em: 7 jan. 2026; FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas. *Revista Brasileira de Epidemiologia* v. 8, n. 2. São Paulo, junho de 2005, p. 187-193. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2005000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/grjnxGSLJSr-bRhm7ykGcCYQ/>. Acesso em: 7 jan. 2026.

pessoa com deficiência seria compreendida como alguém com uma condição biológica ou psicológica que necessitaria de intervenção médica, reabilitação ou tratamento para se aproximar de um padrão normativo de funcionamento socialmente imposto. Essa abordagem tem como premissa a ideia de que a deficiência é um problema localizado no corpo ou na mente do indivíduo, cabendo à medicina e às ciências da saúde o diagnóstico, a classificação e, idealmente, a normalização funcional dessas condições.

Tal modelo é criticado por sua tendência à medicalização excessiva das pessoas com deficiência, à desconsideração de fatores sociais, culturais e ambientais e à construção de uma narrativa de dependência e de suposta incapacidade. Ademais, ao centralizar a deficiência no corpo individual, o modelo médico desconsidera as barreiras que efetivamente limitam a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Em contraposição ao modelo médico, surgiu o modelo social, fortemente influenciado pelos movimentos de pessoas com deficiência e por acadêmicos engajados na luta por direitos civis. Esse modelo desloca o foco da deficiência, deixando de considerá-la um problema individual para compreendê-la como resultado de uma sociedade construída sem considerar a diversidade humana. Isto é, o modelo social sustenta que a deficiência não reside no corpo da pessoa, como o faz o modelo médico, mas nas barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas e institucionais, entre outras, impostas pela sociedade⁵.

A dicotomia entre o modelo médico e o social foi superada pelo modelo biopsicossocial, que reconhece que a deficiência envolve dimensões biológicas, psicológicas e sociais em constante interação. Não se trata de negar a existência de condições de saúde que impactam a funcionalidade do indivíduo, mas de compreender que a deficiência decorre da relação entre tais condições e os contextos em que vivem as pessoas⁶.

O modelo médico era adotado pela OMS na Classificação Internacional de Doenças (“CID”) e, posteriormente, na Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (“CIDID”), usadas, como o próprio nome indica, para classificar as doenças e as causas de morte. No entanto, a partir de 2001, a OMS passou a utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que consolida o modelo biopsicossocial. Essa abordagem reconhece que a funcionalidade e a deficiência resultam da interação dinâmica entre condições de saúde (doenças, distúrbios, lesões) e fatores contextuais,

⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

⁶ Sobre o tema: ENGEL, George L. The clinical application of the biopsychosocial model. *American Journal of Psychiatry* v. 137, n. 5, maio de 1980, p. 535-544.

que incluem tanto fatores ambientais (barreiras ou facilitadores no ambiente físico, social e atitudinal) quanto fatores pessoais⁷.

Por exemplo, a avaliação de uma pessoa com autismo a partir da CIF considera (i) a condição de saúde, isto é, seu diagnóstico de “transtorno do espectro autista”; (ii) as funções e estruturas do corpo, como, por exemplo, suas funções intelectuais ou de expressão da linguagem; (iii) as atividades e participação, isto é, o que a pessoa consegue fazer, como interações interpessoais básicas ou envolvimento em brincadeiras; (iv) ao fatores ambientais, como disponibilidade de produtos e tecnologia para educação (tablet com aplicativos de comunicação alternativa e fones de ouvido com cancelamento de ruído) ou acesso a serviços de saúde (terapias e assistência médica); e (v) os fatores sociais, como habilidades especiais, contexto familiar, idade do diagnóstico. Isso porque o modelo biopsicossocial reconhece que a interação dinâmica entre esses fatores faz com que pessoas com o mesmo diagnóstico enfrentem barreiras, tenham níveis de funcionalidade e incorram em custos totalmente distintos.

O modelo biopsicossocial é adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em 2009⁸, com equivalência de emenda constitucional por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Isso se extrai, dentre outros, de seu art. 1º, que define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Assim, a Convenção Internacional reconhece que a limitação à participação da pessoa com deficiência na sociedade não decorre apenas de seus impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, mas da interação desses impedimentos com as barreiras existentes na sociedade. E, diante disso, prevê, em seus dispositivos, diversas obrigações aos Estados para a eliminação de tais barreiras.

Disso se pode afirmar que a Constituição Federal de 1988 incorporou o modelo biopsicossocial, tanto em razão da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto do disposto nos arts. 10, § 4º-A e 201, § 1º, I, que tratam da possibilidade de a lei complementar estabelecer condições diferenciadas para aposentadoria de pessoas com deficiência previamente submetidas a avaliação biopsicossocial.

⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Towards a common language for functioning, disability and health*: ICF. Geneva: WHO, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/icf-beginner-s-guide-towards-a-common-language-for-functioning-disability-and-health>. Acesso em: 21 dez. 2025.

⁸ Decreto n. 6.949/2009.

O modelo biopsicossocial foi adotado também, dentre outros, pela Lei n. 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (“LBI”), que incorpora os princípios e as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A LBI estabelece, em seu art. 2º, que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a partir do modelo biopsicossocial, amplamente adotado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de emenda constitucional, é possível afirmar que é papel do Estado adotar medidas para retirar as barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam para viver em sociedade em igualdade de condições, o que deve ser implementado inclusive por meio de políticas tributárias.

Em termos gerais, isso significa, por exemplo, que o sistema tributário deve reconhecer a diversidade de situações que caracterizam a deficiência e os custos extraordinários dela decorrentes. Ademais, o modelo biopsicossocial impõe que se conceba a deficiência como questão de direitos humanos, de modo que os benefícios fiscais correlatos não sejam compreendidos como concessões graciosas do Estado, mas como instrumentos de concretização do direito à igualdade material, compensando desvantagens estruturais impostas por uma sociedade que ainda não possibilita a plena inclusão de pessoas com deficiência.

2. Políticas públicas inclusivas e justiça tributária

Além da adoção do modelo biopsicossocial pelo ordenamento jurídico brasileiro – o que, como defendido acima, deveria influenciar, inclusive, as políticas fiscais –, o sistema tributário nacional possui princípios que reforçam o uso da tributação como instrumento de inclusão de pessoas com deficiência. Um desses princípios – talvez o mais importante deles, em razão de sua abrangência – é o da justiça tributária.

Como se sabe, com a Emenda Constitucional n. 132/2023, a justiça tributária, que já era um princípio implícito, foi alçada ao status de princípio constitucional expresso, nos termos do § 3º do art. 145, que assim dispõe: “[o] Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”. Como bem observa Sergio André Rocha⁹, tal dispositivo emprega “redação mais típica das

⁹ ROCHA, Sergio André. O princípio tributário da defesa do meio ambiente. *Conjur*, 08 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-08/o-principio-tributario-da-defesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 24 dez. 2025.

regras do que dos princípios” ao determinar, de forma imperativa, os princípios que *devem* ser observados pelo sistema tributário nacional.

Nesse contexto, o princípio da justiça tributária, agora expresso na Constituição Federal, deve ser observado pelo sistema tributário nacional. No entanto, extrair o conteúdo do princípio da justiça tributária ainda é um desafio. Como aponta Fábio Weber Ludwig¹⁰ ao examinar a aplicação do referido princípio pelo Judiciário, “o Supremo Tribunal Federal interpreta e aplica de diversas formas a justiça tributária a depender do caso, sem uma teoria normativa prévia”, o que “evidencia a polissemia do conceito e sua possível utilização como mero artifício retórico pelos juristas”.

Justiça tributária é comumente associada aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva¹¹. Nesse contexto, como explica Sergio André Rocha, o debate em torno da justiça tributária teria por foco “a carga tributária global e a sua distribuição entre os contribuintes”¹². Como decorrência, progressividade e seletividade seriam também formas de efetivação da justiça tributária. E, principalmente em um contexto de críticas à reforma tributária, a regressividade, inerente à tributação do consumo, é relacionada à injustiça fiscal¹³.

De um ponto de vista mais amplo, a justiça tributária iria além dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva e teria por finalidade a elimina-

¹⁰ LUDWIG, Fábio Weber. O princípio da justiça tributária e seus efeitos após a Emenda Constitucional n. 132, de 2023. *Revista Direito Tributário Atual* v. 61. São Paulo: IBDT, 2025, p. 99-117. DOI: 10.46801/2595-6280.61.4.2025.2828. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2941>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹¹ Sobre o tema: GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56. São Paulo: IBDT, 2024, p. 752-780. DOI: 10.46801/2595-6280.56.33.2024.2536. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536>. Acesso em: 28 dez. 2025; RIBEIRO, Ricardo Lodi. O princípio da capacidade contributiva nos impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 08, n. 46. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 87-108; ZILVETI, Fernando Aurelio. Novos princípios do Sistema Tributário Constitucional Brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual* v. 60. São Paulo: IBDT, 2025, p. 331-348. DOI: 10.46801/2595-6280.60.14.2025.2871. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2871>. Acesso em: 28 dez. 2025; dentre muitos outros.

¹² ROCHA, Sergio André. *Fundamentos do direito tributário brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 97.

¹³ GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56. São Paulo: IBDT, 2024, p. 752-780. DOI: 10.46801/2595-6280.56.33.2024.2536. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536>. Acesso em: 28 dez. 2025; BUZZATTO, Gustavo; CHAVES CAVALCANTE, Miquelram. Reforma Tributária e regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. *Revista Direito Tributário Atual* v. 52. São Paulo: IBDT, 2022, p. 162-188. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 28 dez. 2025.

ção de desigualdades, principalmente sociais¹⁴ e de gênero¹⁵. Sob um viés de proteção dos contribuintes, a justiça tributária pode ser conectada, ainda, ao princípio da legalidade, de forma a resguardar a confiança e concretizar a segurança jurídica, bem como ao princípio da vedação ao confisco¹⁶.

Não obstante as posições em sentido contrário¹⁷, entendemos que a justiça tributária vai além da alocação do custo estatal de acordo com a capacidade contributiva, englobando a proteção de contribuintes contra abusos e ilegalidades e o uso da tributação como forma de efetivação de direitos fundamentais, como a redução das desigualdades sociais, raciais, de gênero e aquelas que atravessam as pessoas com deficiência.

Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, a justiça tributária se efetiva principalmente mediante três dimensões: (i) respeito ao princípio da igualdade; (ii) observância da capacidade contributiva reduzida pelos custos extraordinários da deficiência; e (iii) uso da tributação como instrumento de eliminação de barreiras que impedem a inclusão das pessoas com deficiência.

O *princípio da igualdade*, previsto no art. 5º, *caput*, e repisado no art. 150, II, da Constituição Federal, significa que todos devem contribuir igualmente com a manutenção do Estado, sem quaisquer privilégios de classe, religião ou raça, exceto se não se encontrarem em situação equivalente. Isso porque o tratamento desigual não só é admitido, como é exigido aos contribuintes que se encontrem em situação diversa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 640.905/SP¹⁸, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que o princípio da igualdade não se limita

¹⁴ Para Denise Lucena Cavalcante, justiça tributária é um valor que sempre esteve expresso no texto constitucional e que está associado a políticas tributárias que envolvam a redução de desigualdades de rendas (CAVALCANTE, Denise Lucena. *Novos princípios do Sistema Tributário Nacional* (art. 145, § 3º, da CF). In: CALIENDO, Paulo; CASTELLO, Melissa Guimarães; KOCH, Mariana Porto. *O IBS e a CBS na Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 21).

¹⁵ LUDWIG, Fábio Weber. O princípio da justiça tributária e seus efeitos após a Emenda Constitucional n. 132, de 2023. *Revista Direito Tributário Atual* v. 61. São Paulo: IBDT, 2025, p. 99-117. DOI: 10.46801/2595-6280.61.4.2025.2828. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2941>. Acesso em: 28 dez. 2025.

¹⁶ KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. *Tributação da receita: parâmetros, limites constitucionais e aspectos controversos*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 46-54.

¹⁷ Sergio André Rocha, por exemplo, defende que redistribuição de riqueza por meio da receita decorrente da arrecadação tributária, embora se trate de uma medida de justiça, não compreende a justiça tributária. Nas palavras do autor, “[a] tributação, por si só, não tem feições efetivamente redistributivas. Ela pode ser utilizada como um instrumento para o financiamento de uma redistribuição de renda. Porém, nesse caso não falaremos, segundo vemos, de justiça tributária, mas de justiça social por meio de decisões orçamentárias custeadas por tributos.” (ROCHA, Sergio André. *Fundamentos do direito tributário brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024, p. 101-202).

¹⁸ RE n. 640.905, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2016, publicado em 01.02.2018.

a conferir tratamento igual a todos os contribuintes, mas implica na “implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade”. Diante disso, concluiu que a “isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa)”. Portanto, haverá violação ao princípio da igualdade sempre que não existir um fundamento razoável ou uma razão objetiva e evidente para a atribuição de tratamento diverso entre contribuintes¹⁹.

É exatamente o que ocorre com a tributação das pessoas com deficiência: a atribuição de tratamento desigual milita em prol da igualdade e a desequiparação tributária entre pessoas com e sem deficiência se justifica em face das previsões contidas na Constituição Federal, que garante a plena proteção da pessoa com deficiência²⁰ e, como visto acima, incorpora o modelo biopsicossocial. E mais: a igualdade que informa a tributação das pessoas com deficiência é a material. Isso significa que os aspectos inerentes à condição das pessoas com deficiência devem ser considerados para a concretização do princípio da igualdade. Sobre o tema, são as belas palavras do Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI n. 5.357/DF²¹:

“4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB).”

Além disso, a justiça tributária se efetiva para as pessoas com deficiência por meio do *princípio da capacidade contributiva*, positivado no § 1º do art. 145 da

¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 404.

²⁰ Arts. 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º-A; 100, § 2º; 201, § 1º, I; 203, incisos IV e V; 227, § 1º, inciso II e § 2º; 107-A, § 8º, II; e 244 da Constituição Federal.

²¹ ADI n. 5.357, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2016, publicado em 11.11.2016.

Constituição Federal, segundo o qual, “[s]empre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

Como já nos manifestamos em outras oportunidades, o princípio da capacidade contributiva tem um aspecto solidarista e outro protecionista. Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade solidária, o que implica a obrigatoriedade de todos contribuírem para o financiamento do Estado, que, por sua vez, é o assegurador dos direitos e garantias de seus cidadãos. O financiamento da máquina estatal, embora incumba a todos indistintamente, deve respeitar a capacidade econômica de cada contribuinte. Ainda, o princípio da capacidade contributiva garante que pessoas em situações desiguais não sejam tratadas igualmente, bem como que a tributação não seja utilizada de forma a atingir o mínimo necessário à subsistência dos contribuintes²².

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência ocasiona gastos extraordinários e os Estados devem garantir o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias²³. Um estudo realizado pelo Banco Mundial igualmente concluiu que pessoas com deficiência incorrem em custos extras diretamente relacionados à sua condição. No Reino Unido, por exemplo, estima-se que tais gastos variem entre 11% e 69% dos rendimentos familiares, a depender do grau de barreiras enfrentadas pela pessoa e do nível de apoio exigido pela deficiência²⁴. No Brasil, os estudos sobre o tema são escassos, mas, especificamente no que se refere às pessoas com deficiência física, estima-se que os custos adicionais sejam de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional²⁵.

E tais custos, inegavelmente, reduzem a capacidade das pessoas com deficiência e de suas famílias de contribuir para a manutenção da coisa pública. Diante disso, o princípio da justiça tributária, quando efetivado por meio dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, é alcançado quando a distribuição da carga tributária considera a realidade das pessoas com deficiência.

Mas não é só. O princípio da justiça tributária se concretiza também quando a tributação é usada para reduzir as barreiras que impedem a inclusão e a dignidade

²² KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. *Tributação da receita: parâmetros, limites constitucionais e aspectos controversos*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 46-54.

²³ Art. 28.

²⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION; WORLD BANK. *World Report on Disability*. Geneva: WHO, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564182>. Acesso em: 28 dez. 2025.

²⁵ KANIKADAN, Paula; YUBA, Tania; MAIOR, Izabel; BORGER, Fernanda; CAMPINO, Antonio Carlos. Custos adicionais da pessoa com deficiência física. *Jornal Brasileiro de Economia da Saúde, [S. l.]*, v. 11, n. 1. São Paulo e Brasil, 2019, p. 26-33. DOI: 10.21115/JBES.v11.n1.p26-33. Disponível em: <https://jbes.com.br/index.php/jbes/article/view/203>. Acesso em: 7 jan. 2026.

das pessoas com deficiência, que, inegavelmente, são valores consagrados no texto constitucional.

Como visto acima, a participação das pessoas com deficiência na sociedade não é limitada unicamente por suas condições de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, mas pela interação dessas condições com as barreiras existentes na sociedade. Em outras palavras, as barreiras sociais, arquitetônicas, atitudinais e comunicacionais são responsáveis pela exclusão das pessoas com deficiência, sendo um dever de todos, inclusive do Estado, atuar na sua eliminação de todas as formas possíveis.

Reduzir as barreiras que impedem o pleno acesso das pessoas com deficiência à sociedade em igualdade de condições significa, por exemplo, que os bens e serviços necessários à pessoa com deficiência em razão de sua condição pessoal não devem ser tributariamente onerados. Além disso, a tributação não pode induzir comportamentos que sejam contrários à inclusão de pessoas com deficiência, seja no mercado de trabalho, no ambiente escolar ou em qualquer lugar. Nessa concepção, a justiça fiscal é também uma forma de concretizar a máxima de que o mundo é um lugar para todos e todas, inclusive para as pessoas com deficiência.

Disso se conclui que as pessoas com deficiência fazem jus a um tratamento tributário diferenciado, que considere o modelo biopsicossocial, incorporado à Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da justiça tributária, agora expresso no texto constitucional e de observância mandatória. A partir de tais premissas, analisaremos, a seguir, algumas previsões contidas na legislação do IRPF, a fim de avaliar sua conformidade com o ordenamento jurídico.

3. IRPF e pessoas com deficiência

3.1. Aspectos gerais

O imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, é tributo de competência da União que tem como hipótese de incidência, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”), a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. O contribuinte do imposto de renda é a pessoa física ou jurídica titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, e a base de cálculo é “o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”²⁶.

Especificamente no que se refere às pessoas físicas, a base de cálculo do imposto é a diferença entre todos os rendimentos percebidos durante o ano-calen-

²⁶ Art. 44 do CTN.

dário – exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva – e as deduções autorizadas pela legislação²⁷. Sobre tal base, incidem alíquotas progressivas que variam de 7,5% a 27,5%, conforme a tabela vigente²⁸.

Entre as deduções autorizadas pela legislação, estão as despesas médicas e as despesas com instrução. As despesas médicas podem ser deduzidas na apuração do IRPF sem qualquer limite de valor, desde que devidamente comprovadas, e incluem os pagamentos efetuados a “médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”²⁹. A dedução de despesas com instrução, por sua vez, está sujeita a um limite anual, atualmente de R\$ 3.561,50, e compreende os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativos à educação infantil, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional³⁰.

Feitas essas considerações gerais sobre o IRPF, analisaremos, a seguir, aspectos específicos da dedução de despesas médicas e com instrução de pessoas com deficiência, para, com isso, verificar a sua adequação ao modelo biopsicossocial e ao princípio da justiça tributária.

3.2. Dedução de despesas com instrução

Especialmente no que se refere à educação, a Constituição Federal prevê que o Estado deve garantir “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. E, embora o termo “preferencialmente” possa dar margem à interpretação de que se trata de uma opção, no julgamento da ADI n. 5.357/DF³¹, o STF concluiu pela obrigatoriedade de as escolas regulares privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³² e a LBI³³, por sua vez, reconhecem o direito à educação da pessoa com deficiência em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao aprendizado ao longo da vida. A convenção, inclusive, é expressa ao estabelecer que as pessoas com deficiência não devem ser excluídas do sistema educacional, mas sim receber o apoio necessário para facilitar sua efetiva educação no âmbito desse sistema.

²⁷ Art. 7º da Lei n. 9.250/1995.

²⁸ Lei n. 11.482/2007, art. 1º e Lei n. 9.250/1995, art. 3º-A.

²⁹ Art. 7º, II, *a*, da Lei n. 9.250/1995.

³⁰ Art. 7º, II, *b*, da Lei n. 9.250/1995.

³¹ ADI n. 5.357, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2016, publicado em 11.11.2016.

³² Art. 24.

³³ Art. 27.

Não obstante o reconhecimento jurídico de que as pessoas com deficiência devem frequentar instituições regulares de ensino, recebendo todo apoio necessário para tanto, atualmente, somente é permitida a dedução integral dos gastos incorridos com instrução de pessoas com deficiência na apuração do IRPF na hipótese de o serviço ser prestado por “entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais”. Esse posicionamento está expresso no § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 9.580/2018 (“RIR/2018”)³⁴, que assim dispõe:

“Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n. 9.250, de 1995, art. 8º, *caput*, inciso II, alínea ‘a’).

[...]

§ 3º *Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.*”

O regulamento do imposto de renda tem fundamento no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, de forma que se presta a consolidar a legislação, como estabelece expressamente o próprio art. 3º do Decreto n. 9.580/2018, não podendo extrapolar o seu conteúdo. Veja-se, entretanto, que o § 3º do art. 73 do RIR/2018, acima transcrito, não indica sua base legal e o *caput* do dispositivo tem por referência o art. 8º da Lei n. 9.250/1995, que autoriza a dedução integral das despesas médicas e a dedução das despesas com instrução limitadas a R\$ 3.561,50 por ano.

Disso se extrai que o § 3º do art. 73 do RIR/2018 interpretou o art. 8º da Lei n. 9.250/1995, equiparando os pagamentos relativos à instrução de pessoas com deficiências às despesas médicas e, com isso, autorizou sua dedução integral na apuração do IRPJ, desde que o prestador do serviço seja “entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental” e a deficiência seja atestada em laudo médico.

Cumprе destacar que o art. 8º da Lei n. 9.250/1995 é uma norma geral, que não versa especificamente sobre pessoas com deficiência, e que foi instituída antes da incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro do modelo biopsicossocial, contemplado, dentre outros, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, frise-se, tem status de emenda constitucional.

³⁴ O conteúdo do dispositivo consta, ainda, do art. 95 da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014.

A Receita Federal foi instada a se manifestar sobre o tema³⁵, já na vigência dos novos paradigmas relacionados às pessoas com deficiência³⁶, e concluiu, com base na legislação, que “[é] vedado deduzir como despesa médica os pagamentos efetuados a instituição regular de ensino relativos à instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental, matriculada na condição de aluno incluído”. A fundamentação apresentada foi a seguinte:

“14.1 Esse preceito da legislação de regência [§ 3º do art. 80 do RIR/99, atualmente refletido no § 3º do art. 73 do RIR/2018] não comporta interpretação extensiva ou analógica com o efeito ampliativo de admitir a dedução dos pagamentos efetuados a entidades do sistema educacional regular.

14.2 As deduções do imposto sobre a renda são admitidas de forma limitada, com a *restrita finalidade de ajustar a exigência do tributo à capacidade contributiva de cada contribuinte. Na circunstância em debate, seu objetivo é possibilitar um tratamento tributário equânime entre contribuintes que realizam pagamentos a entidades de ensino regular e aqueles que, em razão das necessidades de seus dependentes, dependem recursos a entidades prestadoras de serviços especializados a deficientes físicos ou mentais.*

14.3 Anota-se que a Lei n. 12.764, de 2012, na medida em que não veicula norma de natureza tributária, em nada altera a disciplina do requisito aqui mencionado.”

A justificativa contida no item 14.2 acima não parece fazer sentido, já que, como visto, não existe limite à dedução das despesas com instrução pagas a “prestadoras de serviços especializados a deficientes físicos ou mentais”, portanto, a própria legislação não determina um “tratamento tributário equânime entre contribuintes que realizam pagamentos a entidades de ensino regular e aqueles que [...] despendem recursos a entidades prestadoras de serviços especializados a deficientes físicos ou mentais”. No entanto, da análise das razões apresentadas pela Receita Federal como um todo, pode-se concluir que o princípio da capacidade contributiva e a igualdade formal entre estudantes pessoas com e sem deficiência foram os motivadores da vedação à dedução dos pagamentos efetuados à instituição regular de ensino relativos à instrução de pessoas com deficiência³⁷.

No âmbito do Poder Judiciário, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese para o Tema 324: “São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa

³⁵ Solução de Consulta Cosit n. 252/2014.

³⁶ Vale ressaltar, entretanto, que, na consulta, o contribuinte invoca a Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que é severamente criticada por adotar predominantemente o modelo médico.

³⁷ Posteriormente, em um contexto em que o modelo biopsicossocial estava ainda mais difundido e já na vigência da LBI, a Receita Federal foi, novamente, provocada a se manifestar sobre o tema e manteve o seu entendimento na Solução de Consulta Disit/SRRF03 n. 3030/2025.

médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular.”³⁸ Note-se que o julgador manteve a equiparação dos gastos com instrução de pessoas com deficiência às despesas médicas, mas entendeu pela possibilidade de sua dedução integral, independentemente dos pagamentos serem efetuados a entidades destinadas exclusivamente à educação de pessoas com deficiência.

Como se extrai do voto vencedor do acórdão que culminou na fixação da referida tese, os julgadores interpretaram a expressão “entidades destinadas a pessoa com deficiência”, contida no § 3º do art. 73 do RIR/2018 e concluíram que abarca as instituições de ensino regular. Isso porque (i) a literalidade da referida norma não exige que o estabelecimento de ensino seja exclusivamente dedicado à educação de pessoa com deficiência; (ii) a educação especial não se limita àquela ofertada por estabelecimentos de ensino exclusivamente dedicados a pessoas com deficiência; e (iii) ainda que se pudesse extrair a exigência de “escola exclusiva” do regulamento, tal interpretação seria flagrantemente inconstitucional, posto que instituidora de limitação à plena integração da pessoa com deficiência.

Entendemos que essa decisão foi acertada por diversas razões.

Primeiro, porque a equiparação das despesas com instrução das pessoas com deficiência às despesas médicas, refletida no § 3º do art. 73 do RIR/2018, deve considerar a diretriz contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, de inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino.

Segundo, porque da interpretação do § 3º do art. 73 do RIR/2018 se pode extrair que as “entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental”, atualmente e por expressa previsão legal, englobam as instituições regulares de ensino que incluem alunos com deficiência.

Terceiro, porque o modelo biopsicossocial, incorporado pela Constituição Federal de 1988, e o princípio da justiça tributária vedam que a tributação seja mais uma barreira à plena inclusão das pessoas com deficiência. E condicionar a dedutibilidade integral da despesa à matrícula do aluno em entidades destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência faz com que a legislação tributária seja um instrumento de incentivo à segregação escolar de pessoas com deficiência, o que viola frontalmente, dentre outros, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em situação análoga, em que se analisava a constitucionalidade do art. 35, incisos III e V, da Lei n. 9.250/1995, com relação à perda da qualidade de dependente de pessoas com deficiência que superem o limite etário e que sejam capaci-

³⁸ Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0514628-40.2021.4.05.8013/AL, Conselho da Justiça Federal, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, j. em 18.10.2023.

tadas para o trabalho, o STF³⁹ concluiu que a tributação não pode ser um “desestímulo a que a pessoa com deficiência busque alternativas para se inserir no mercado de trabalho”. Isso porque “a Constituição veda que o tratamento tributário cause uma discriminação indireta, em afronta à isonomia, prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas”. Esse racional se aplica integralmente à dedução integral das despesas com instrução de pessoas com deficiência, sejam elas incorridas em instituições regulares de ensino, como preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ou em estabelecimentos destinados exclusivamente a pessoas com deficiência.

Não obstante existam sólidos argumentos para defender a dedução integral das despesas com instrução de pessoas com deficiência, independentemente do tipo de instituição de ensino que presta o serviço, a tese adotada pela TNU no Tema 324 não vincula a Receita Federal, tampouco os julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Diante disso, enquanto não houver uma alteração legislativa para permitir a dedução integral e incondicionada das despesas com instrução de pessoas com deficiência, o que, como visto, está em linha com o modelo biopsicossocial e com o princípio da justiça tributária, os contribuintes devem, necessariamente, se socorrer do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento de tal direito – o que consiste em mais uma barreira a ser enfrentada pelas pessoas com deficiência e seus familiares.

3.3. Dedução de despesas com tecnologia assistiva

Para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a importância da acessibilidade, que vai muito além da tão difundida eliminação de barreiras físicas. Isto é, a acessibilidade não se limita à construção de rampas para permitir que pessoas com deficiência física acessem quaisquer lugares, mas inclui, por exemplo, a oferta de mediadores, intérpretes de língua de sinais e sistemas e tecnologias de informação e comunicação⁴⁰.

Não obstante, a legislação tributária, ao tratar da apuração do IRPF, autoriza a dedução a título de despesa médica apenas dos aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Confira-se o texto da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

³⁹ ADI n. 5.583, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2021, publicado em 28.06.2021.

⁴⁰ Art. 9º.

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”

Tal dispositivo foi objeto da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014 que esclareceu o que se considera “aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas”, incluindo em tal espécie (i) pernas e braços mecânicos; (ii) cadeiras de rodas; (iii) andadores ortopédicos; (iv) palmilhas ou calçados ortopédicos; e (v) qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

Note-se que é extremamente restrito o rol dos equipamentos destinados à acessibilidade de pessoas com deficiência passíveis de dedução na apuração do IRPF, beneficiando, quando muito, algumas pessoas com deficiência física. Inclusive, a Receita Federal já se manifestou expressamente acerca da impossibilidade de dedução das despesas com aparelho para surdez⁴¹ e adaptações veiculares necessárias para a direção de pessoa com deficiência física⁴², em razão da ausência de base legal para tanto.

Entre as despesas com acessibilidade de pessoas com deficiência que, atualmente, não podem ser deduzidas na apuração do IRPF, estão aquelas relacionadas aos recursos de tecnologia assistiva. Nos termos da legislação, consideram-se tecnologia assistiva todos os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que tenham por objetivo maximizar a autonomia, a mobilidade pessoal, a qualidade de vida e a inclusão social da pessoa com deficiência⁴³.

São muitos os usos possíveis da tecnologia assistiva para pessoas com deficiência. Marina Julia Tófoli⁴⁴, a título exemplificativo, enumera alguns deles:

“Assim, uma pessoa com deficiência visual, poderá iniciar seu percurso de conhecimento pelos sentidos, pela transcrição de imagens em braile ou áudio, pelo uso de tecnologia assistiva, como aplicativos instalados em dispositivos que oralizam aquilo que é captado pelas câmeras, ou outros recursos com mesma finalidade. Pessoas não verbais ou com impedimentos vocais são capa-

⁴¹ Nesse sentido é expressa a Solução de Consulta Cosit n. 626/2017.

⁴² Solução de Consulta Cosit n. 346/2014.

⁴³ Arts. 3º, III, e 74 da LBI.

⁴⁴ TÓFOLI, Marina Julia. *Justiça tributária para quem? Limitações da Lei Complementar 214/2025 a direitos fundamentais: um ensaio sob a perspectiva das pessoas com deficiência*. No prelo.

zes de propagar discursos por uma grande variedade de recursos de tecnologia assistiva de comunicação, como aqueles que verbalizam algo escrito ou apontado em imagens. Isso torna os recursos assistivos instrumentos de acessibilidade que permitem o conhecimento inviabilizado pelo comprometimento de sentidos ou da linguagem, propiciando às pessoas com deficiência a participação plena da vida em sociedade: permitem acessar e experimentar o mundo, viabilizam o conhecer, as trocas sociais, o acesso à realidade constituída em discursos e a constituição de discursos conformadores da realidade construída.”

A relevância da tecnologia assistiva para pessoas com deficiência é expressamente reconhecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que determina aos Estados que promovam a disponibilidade e o acesso à tecnologia assistiva por pessoas com deficiência⁴⁵. Ademais, do ponto de vista econômico, a facilitação do acesso à tecnologia assistiva beneficia não apenas as pessoas com deficiência, mas toda a sociedade, seja na forma de aumento de arrecadação por meio do desenvolvimento de novos produtos ou da inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, seja em razão da diminuição das despesas incorridas pelo Estado com assistencialismo⁴⁶.

Apesar disso, no Brasil, o legislador tributário segue inerte sobre o tema. O Projeto de Lei n. 1254, de 2019, que objetiva exatamente alterar a Lei n. 9.250/1995, para autorizar a dedução do IRPF, dentre outros, das despesas com tecnologias assistivas para pessoas com deficiência, está desde 2023 aguardando designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

A impossibilidade de dedução das despesas com recursos de tecnologia assistiva na apuração do IRPF contraria o modelo biopsicossocial, que, frise-se, foi incorporado à Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da justiça tributária. Na ausência de autorização legal expressa, resta ao contribuinte pessoa com deficiência socorrer-se do Poder Judiciário para buscar o reconhecimento do direito à dedução de gastos com tecnologia assistida, o que, como visto acima, consiste em mais uma barreira a ser enfrentada para que as pessoas com deficiência acessem a sociedade em igualdade de condições.

3.4. Dedução de despesas com psicopedagogia

Ainda no que se refere à saúde das pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados propiciem serviços de saúde, que englobam “diagnóstico e intervenção

⁴⁵ Arts. 20 e 26.

⁴⁶ Sobre o tema, vale conferir a pesquisa realizada por Marina Julia Tófoli (TÓFOLI, Marina Julia. *Justiça tributária para quem? Limitações da Lei Complementar 214/2025 a direitos fundamentais: um ensaio sob a perspectiva das pessoas com deficiência*. No prelo).

precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais⁴⁷.

A intervenção precoce é o conjunto de ações multidisciplinares realizadas nos primeiros anos de vida de uma criança, que, em razão da maior plasticidade cerebral característica da infância, tem o potencial de ampliar sua autonomia possível e participação social no futuro e, com isso, reduzir eventuais custos a serem incorridos pelo Estado com sua assistência no futuro.

Entre as ações multidisciplinares está o atendimento por psicopedagogos, que desempenha papel fundamental na intervenção precoce de crianças com deficiência, atuando, dentre outros, na identificação de dificuldades de aprendizagem e no desenvolvimento de estratégias pedagógicas individualizadas, com o objetivo principal de reduzir barreiras pedagógicas e propiciar a inclusão escolar.

A psicopedagogia é uma profissão não regulamentada – apesar de algumas tentativas⁴⁸ – exercida por psicólogos ou pedagogos. Diante disso, quando exercida por psicólogos, os gastos com psicopedagogia são considerados despesas médicas e, portanto, dedutíveis na apuração do IRPF por força da alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995, acima transcrito.

Por outro lado, quando as sessões de psicopedagogia são realizadas por pedagogos, o que é comum, não há autorização legal para sua dedução na apuração do IRPF. Isso porque a especialidade não está listada dentre aquelas passíveis de dedução como despesa médica e as despesas com instrução somente são dedutíveis quando pagas a estabelecimentos de ensino⁴⁹.

A impossibilidade de dedução na apuração do IRPF das despesas com sessões de psicopedagogia, realizadas por pedagogos no atendimento de pessoas com deficiência, desconsidera a obrigatoriedade de o Estado atuar ativamente na eliminação das barreiras existentes na sociedade para a inclusão dessas pessoas, o que, como visto ao longo do presente trabalho, decorre do próprio texto constitucional. Assim como ocorre com as despesas com instrução e tecnologia assistiva, tratadas acima, na ausência de uma alteração legislativa, resta ao contribuinte pessoa com deficiência apenas se valer do Poder Judiciário, para buscar a dedução na apuração do IRPF das despesas com psicopedagogia realizadas por pedagogos.

Conclusões

O presente artigo buscou demonstrar que a superação do modelo médico pelo modelo biopsicossocial na compreensão da deficiência possui implicações diretas e incontornáveis para o direito tributário brasileiro. Ao reconhecer que a

⁴⁷ Art. 25.

⁴⁸ Entre elas, o Projeto de Lei n. 3.512/2008, que foi arquivado.

⁴⁹ Alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995.

deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais, o ordenamento jurídico – em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão – impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para eliminar essas barreiras, o que deve incluir políticas fiscais adequadas.

O princípio da justiça tributária, expressamente positivado pela Emenda Constitucional n. 132/2023 como um dos princípios que devem ser observados pelo sistema tributário nacional, enfrenta dificuldades decorrentes da sua polissemia e amplitude de aplicação. Especificamente no que se refere à tributação das pessoas com deficiência, o princípio da justiça tributária se efetiva por meio de três dimensões fundamentais: (i) o respeito ao princípio da igualdade, reconhecendo as diferenças que caracterizam as pessoas com deficiência e exigindo tratamento tributário diferenciado; (ii) a observância do princípio da capacidade contributiva, considerando que os custos extraordinários relacionados a tratamentos médicos, tecnologias assistivas, adaptações arquitetônicas e outros recursos essenciais à participação social reduzem significativamente a capacidade econômica dessas pessoas; e (iii) a utilização da tributação como instrumento de eliminação das barreiras que impedem o pleno acesso das pessoas com deficiência à sociedade em igualdade de condições.

No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, o tratamento tributário conferido às pessoas com deficiência no âmbito do imposto de renda da pessoa física revela inconsistências e limitações que contrariam tanto o modelo biopsicossocial quanto o princípio da justiça tributária. A restrição à dedução integral com instrução aos pagamentos efetuados a estabelecimentos dedicados exclusivamente a pessoas com deficiência e a impossibilidade de dedução de despesas com recursos de tecnologia assistiva e sessões de psicopedagogia realizadas por pedagogos são exemplos de como o sistema tributário ainda não se adequou plenamente aos mandamentos constitucionais.

Assim, as normas tributárias aplicáveis à tributação das pessoas com deficiência devem ser revisitadas, de modo a garantir que o imposto de renda da pessoa física reflita efetivamente o princípio da justiça tributária e o compromisso do Estado em eliminar barreiras por meio de políticas fiscais inclusivas. Além disso, é urgente que os movimentos que lutam pela redução de desigualdades de gênero, raça e classe, por meio da tributação, considerem também as pessoas com deficiência. Afinal, um sistema tributário verdadeiramente justo exige que todas as formas de desigualdade estrutural sejam reconhecidas e enfrentadas, incluindo aquelas que afetam as pessoas com deficiência.

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

- BISOL, Cláudia Alquati; PEGORINI, Nicole Naji; VALENTINI, Carla Beatris. Pensar a deficiência a partir dos modelos médico, social e pós-social. *Cadernos de Pesquisa* v. 24, n. 1, 24 de maio de 2017, p. 87-100. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/6804>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- BORGES, Lana. *Tributação e gênero: políticas públicas de extrafiscalidade e luta pela igualdade*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- BUZATTO, Gustavo; CHAVES CAVALCANTE, Miquerlam. Reforma Tributária e regressividade: a tributação sobre o consumo e a busca por justiça fiscal. *Revista Direito Tributário Atual* v. 52. São Paulo: IBDT, 2022, p. 162-188. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 28 dez. 2025.
- CAVALCANTE, Denise Lucena. Novos princípios do Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º, da CF). In: CALIENDO, Paulo; CASTELLO, Melissa Guimarães; KOCH, Mariana Porto. *O IBS e a CBS na Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.
- ENGEL, George L. The clinical application of the biopsychosocial model. *American Journal of Psychiatry* v. 137, n. 5, maio de 1980, p. 535-544.
- FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cassia Maria. A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas. *Revista Brasileira de Epidemiologia* v. 8, n. 2. São Paulo, junho de 2005, p. 187-193. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2005000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/grJn-XGSLJSrbRhm7ykGcCYQ/>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- GOMES, Michele dos Santos. O impacto do Sistema Tributário Brasileiro para perpetuação da desigualdade racial no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 194-214.
- GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual* v. 56. São Paulo: IBDT, 2024, p. 752-780. DOI: 10.46801/2595-6280.56.33.2024.2536. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536>. Acesso em: 28 dez. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista – resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102178>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- KANIKADAN, Paula; YUBA, Tania; MAIOR, Izabel; BORGER, Fernanda; CAMPINO, Antonio Carlos. Custos adicionais da pessoa com deficiência física. *Jornal Brasileiro de Economia da Saúde* [S. l.], v. 11, n. 1. São Paulo e Brasil, 2019, p.

- 26-33. DOI: 10.21115/JBES.v11.n1.p26-33. Disponível em: <https://jbes.com.br/index.php/jbes/article/view/203>. Acesso em: 7 jan. 2026.
- KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. *Tributação da receita: parâmetros, limites constitucionais e aspectos controversos*. Curitiba: Juruá, 2021.
- LUDWIG, Fábio Weber. O princípio da justiça tributária e seus efeitos após a Emenda Constitucional n. 132, de 2023. *Revista Direito Tributário Atual* v. 61. São Paulo: IBDT, 2025, p. 99-117. DOI: 10.46801/2595-6280.61.4.2025.2828. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2941>. Acesso em: 28 dez. 2025.
- OLIVER, Michael; SAPEY, Bob; THOMAS, Pam. *Social work with disabled people*. 4. ed. London: Bloomsbury Academic, 2012.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. O princípio da capacidade contributiva nos impostos, nas taxas e nas contribuições parafiscais. *Revista Fórum de Direito Tributário* v. 08, n. 46. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 87-108.
- ROCHA, Sergio André. *Fundamentos do direito tributário brasileiro*. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.
- ROCHA, Sergio André. O princípio tributário da defesa do meio ambiente. *Conjur*, 08 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-08/o-principio-tributario-da-defesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 24 dez. 2025.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Towards a common language for functioning, disability and health: ICF*. Geneva: WHO, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/icf-beginner-s-guide-towards-a-common-language-for-functioning-disability-and-health>. Acesso em: 21 dez. 2025.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION; WORLD BANK. *World Report on Disability*. Geneva: WHO, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564182>. Acesso em: 28 dez. 2025.
- ZILVETI, Fernando Aurelio. Novos princípios do Sistema Tributário Constitucional Brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual* v. 60. São Paulo: IBDT, 2025, p. 331-348. DOI: 10.46801/2595-6280.60.14.2025.2871. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2871>. Acesso em: 28 dez. 2025.